



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.021.733 - RJ (2016/0309267-3)

RELATOR : MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE

AGRAVANTE : SUPERVIA - CONCESSIONÁRIA DE TRANSPORTE FERROVIÁRIO S/A

ADVOGADOS : LEONARDO PERSEU DA SILVA COSTA E OUTRO(S) - RJ099009
MARCELO VIEIRA PAULO E OUTRO(S) - RJ084472
REBECA GOMES FARIA LOBATO DEVILLART E OUTRO(S) - RJ159580

AGRAVADO : NEIDE VIANA DELGADO

ADVOGADO : OSVALDO COELHO DE MATOS - RJ177854

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. PROCEDÊNCIA PARCIAL. ACIDENTE OCORRIDO EM COMPOSIÇÃO FÉRREA. INSURGÊNCIA DA RÉ. AGRADO CONHECIDO PARA CONHECER PARCIALMENTE DO RECURSO ESPECIAL E, NESSA EXTENSÃO, NEGAR-LHE PROVIMENTO. A AGRAVANTE DEFENDE A NÃO OCORRÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ, QUE IMPEDIU O CONHECIMENTO DO SEU RECURSO QUANTO ÀS TESES DE CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA E IRRAZOABILIDADE DO VALOR ARBITRADO PARA A INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. RAZÕES RECURSAIS INSUFICIENTES. AGRADO DESPROVIDO.

1. Para o acolhimento da tese recursal de culpa exclusiva da vítima, seria imprescindível derruir as afirmações contidas no *decisum* atacado, o que, forçosamente, ensejaria rediscussão de matéria fática, incidindo, na espécie, o óbice da Súmula 7 deste Tribunal Superior a obstar o conhecimento do recurso especial.

2. No presente caso, em que os danos morais foram arbitrados em R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), não se verifica a exorbitância que justificaria a sua revisão, incidindo a Súmula 7/STJ a impedir o conhecimento do recurso .

3. Razões recursais insuficientes para a revisão do julgado.

4. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Nancy Andrichi, Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 12 de dezembro de 2017 (data do julgamento).

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.021.733 - RJ (2016/0309267-3)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE:

A Supervia - Concessionária de Transporte Ferroviário S.A. interpôs recurso especial contra o acórdão de fls. 494-514 (e-STJ).

O apelo extremo foi deduzido em desafio ao acórdão prolatado pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro assim ementado:

AGRAVOS INTERNOS EM FACE DA DECISÃO QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO DA RÉ E DEU PARCIAL PROVIMENTO DA PARTE AUTORA, TÃO SOMENTE PARA CONDENAR A RÉ AO PAGAMENTO DE PENSÃO VITALÍCIA POR INCAPACIDADE PARCIAL PERMANENTE. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS APTOS A ENSEJAR A ALTERAÇÃO DA DECISÃO MONOCRÁTICA HOSTILIZADA, ASSIM EMENTADA: "Apelações Cíveis. Direito do Consumidor. Ação indenizatória. Concessionária de Transporte Ferroviário de passageiros. Sentença de parcial procedência, que condenou a Ré a compensar a autora pelos danos estéticos sofridos no valor de R\$ 13.000,00 corrigido da data do julgado, pelos danos morais no patamar de R\$ 20.000,00 corrigido da data da sentença, bem como condenou a ré a indenizar a autora pelos lucros cessantes, na quantia de R\$ 278,00, corrigida desde o pagamento do auxílio previdenciário recebido. Tudo com juros de 1% ao mês desde a citação. Insurgência de ambos os litigantes. Responsabilidade objetiva da Ré. Cláusula de incolumidade não cumprida. A verossimilhança das afirmações da Autora aliada ao que consta no Boletim de Atendimento de Emergência e depoimento da testemunha autoriza a conclusão pela existência do contrato de transporte e do acidente, sendo que os danos e o nexo causal foram verificados pelo Perito do juízo. Reparação por dano estético e dano moral arbitrados com acerto, levando-se em conta a extensão do acidente - amputação parcial da falange distal do dedo (1º quirodáctilo) da mão direita, com limitação do movimento de pinça manual do polegar com o 4º e 5º dedos. Possibilidade de cumulatividade do dano moral com o material decorrentes do mesmo fato é reconhecida pacificamente pela jurisprudência do STJ, que editou a Súmula 37: "São cumuláveis as indenizações por dano material e dano moral oriundos do mesmo fato". Lucros cessantes comprovados. Pensionamento vitalício. Cabível. Laudo pericial que apurou incapacidade parcial permanente na proporção de 6,25%, por alterações de repercussão mínima da funcionalidade do polegar direito. Orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que faz jus ao pensionamento previsto no art. 950 do CC a vítima de evento danoso que sofre redução parcial e permanente da capacidade laborativa, independentemente da possibilidade do exercício de outras



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

atividades, diante do maior sacrifício tanto na busca de um emprego, quanto na própria realização do serviço. Desnecessária instituição de capital garantidor. Inclusão da Demandante na folha de pagamento, na forma do disposto no art. 475-Q, §2º, 1ª parte, do CPC. Por fim, em relação ao termo *a quo* para a incidência de juros moratórios, sendo hipótese de responsabilidade civil contratual, porquanto a vítima do evento e a parte ré travaram relação consumista, os juros devem ser contados a partir da data da citação". DECISÃO AGRAVADA MANTIDA NA ÍNTEGRA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS QUE PASSAM A INTEGRAR ESTE VOTO. DESPROVIMENTO DOS AGRAVOS INTERNOS.

Nas razões do recurso especial (e-STJ, fls. 516-540), apontou a insurgente a existência de violação aos artigos 944, parágrafo único, 945 e 738, parágrafo único, do Código Civil Brasileiro e 14, § 3º, II, do Código de Defesa do Consumidor. Sustentou, em síntese: i) a inexistência de responsabilidade sua, quer por culpa exclusiva da vítima, quer por fato de terceiro; ii) responsabilidade parcial em decorrência de culpa concorrente da vítima; iii) inexistência de dano moral e estético; iv) a ocorrência de julgamento *extra petita* no tocante ao pensionamento vitalício; v) a necessidade de revisão do valor da indenização por danos morais, porquanto desproporcional; e vi) que, na indenização por danos morais, os juros incidem a partir da fixação dos danos pelo juízo.

Foram apresentadas contrarrazões às fls. 547-548 (e-STJ).

A Corte de origem deixou de admitir o recurso sob o fundamento de incidência da Súmula 7/STJ.

Interposto o agravo em recurso especial, em decisão monocrática de fls. 619-625 (e-STJ), esta relatoria dele conheceu para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento.

Daí o presente agravo interno (e-STJ, fls. 629-631), no qual defende a agravante a não incidência da Súmula 7/STJ que obstou o conhecimento do seu recurso especial no tocante às teses de culpa exclusiva da vítima e irrazoabilidade do valor fixado para a indenização por danos morais.

Sem impugnação.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.021.733 - RJ (2016/0309267-3)

VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE (RELATOR):

O recurso não comporta provimento, porquanto as razões expendidas são insuficientes para a reconsideração da decisão.

Embora a agravante defenda que a aplicação da Súmula 7/STJ não tenha sido feita de forma ponderada, não demonstra suposto equívoco na sua aplicação. Pelo contrário, faz uma defesa genérica da inaplicabilidade da referida Súmula e passa à defesa de mérito da culpa exclusiva da vítima e da irrazoabilidade na fixação da indenização por danos morais.

Dessa forma, as razões do presente agravo são insuficientes para combater a decisão agravada, prevalecendo, portanto, os seus fundamentos.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2016/0309267-3

AgInt no
AREsp 1.021.733 /
RJ

Números Origem: 00079178120138190205 201624510086

PAUTA: 12/12/2017

JULGADO: 12/12/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ROGÉRIO DE PAIVA NAVARRO**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : SUPERVIA - CONCESSIONÁRIA DE TRANSPORTE FERROVIÁRIO S/A
ADVOGADOS : LEONARDO PERSEU DA SILVA COSTA E OUTRO(S) - RJ099009
MARCELO VIEIRA PAULO E OUTRO(S) - RJ084472
REBECA GOMES FARIA LOBATO DEVILLART E OUTRO(S) - RJ159580
AGRAVADO : NEIDE VIANA DELGADO
ADVOGADO : BERNARDO MAGALHAES PORTO SARAIVA E OUTRO(S) - RJ133087

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Moral

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : SUPERVIA - CONCESSIONÁRIA DE TRANSPORTE FERROVIÁRIO S/A
ADVOGADOS : LEONARDO PERSEU DA SILVA COSTA E OUTRO(S) - RJ099009
MARCELO VIEIRA PAULO E OUTRO(S) - RJ084472
REBECA GOMES FARIA LOBATO DEVILLART E OUTRO(S) - RJ159580
AGRAVADO : NEIDE VIANA DELGADO
ADVOGADO : BERNARDO MAGALHAES PORTO SARAIVA E OUTRO(S) - RJ133087

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Nancy Andrighi, Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.